



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.672 - SP (2014/0194002-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : CONSTRUDESC CONSTRUTORA DESCALVADO LTDA**  
**AGRAVANTE : VALDECIR BERNARDO CASTIGLIONI**  
**ADVOGADO : DIRCEU APARECIDO CARAMORE E OUTRO(S) - SP119453**  
**AGRAVADO : MANOEL DA SILVA MOREIRA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNA O EFETIVO PREJUÍZO QUE CAUSA A AUSÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO POLO PASSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.*

*2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.672 - SP (2014/0194002-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : CONSTRUDESC CONSTRUTORA DESCALVADO LTDA**  
**AGRAVANTE : VALDECIR BERNARDO CASTIGLIONI**  
**ADVOGADO : DIRCEU APARECIDO CARAMORE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MANOEL DA SILVA MOREIRA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUDESC CONSTRUTORA DESCALVADO LTDA e VALDECIR BERNARDO CASTIGLIONI contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO BASTA A MERA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNA O EFETIVO PREJUÍZO QUE CAUSA A AUSÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO POLO PASSIVO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGO PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fls. 948/951)*

O recurso especial foi denegado, uma vez que os agravantes deixaram de apontar de que modo os dispositivos de lei federal indicados foram violados, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Irresignados com o entendimento adotado pelo *decisum* objurgado, os agravantes socorrem-se do presente agravo interno, aduzindo insubsistente o julgado, ao argumento de que houve a indicação de forma individualizada da contrariedade dos dispositivos legais.

Sustentam que verificar a necessidade de litisconsórcio passivo não exige a verificação de circunstâncias fáticas, o que afasta a aplicação da Súmula



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

7/STJ.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.672 - SP (2014/0194002-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Efetivamente, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pelas partes, as razões trazidas no agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Os agravantes limitaram-se a narrar, nas suas razões recursais, os fatos acontecidos nos autos, arrolando, apenas de modo genérico, os dispositivos de lei federal violados.

Contudo, não indicaram de forma expressa o modo pelo qual cada dispositivo de lei federal foi violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, incidindo, assim, o óbice da Súmula 284/STF (REsp 963.528/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. APÓLICE. PROTEÇÃO ADICIONAL. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 284/STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.*

**1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os artigos tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, ou apresenta argumentação dissociada da sua literalidade, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.**

**2. Para prevalecer a conclusão em sentido contrário ao decidido pelo colegiado estadual, necessária se faz a revisão do contrato e do acervo fático dos autos, o que, como já decidido, encontra-se inviabilizada nessa instância superior pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.**

**3. Agravo regimental não provido.**

**(AgRg no REsp 1166345/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013 - grifou-se)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

Assim, não basta a mera indicação dos dispositivos de lei federal que entende violados, sem indicar a fundamentação jurídica para os artigos apresentados.

No que concerne à necessidade de formação de litisconsórcio necessário, o acórdão recorrido fundamentou no inegável prejuízo que sofreria a parte litisconsorte se não fosse integrada aos autos.

Consignou o Tribunal de origem que a presença da referida instituição financeira é obrigatória, na condição de litisconsorte, uma vez que a decisão a ser proferida poderá surtir diversos ônus e prejuízos em sua esfera jurídica.

De modo contrário, os agravantes apenas aduzem a ausência de prejuízo a esta parte, o que impossibilita a sua atuação no processo.

Sabe-se que rever tal posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, principalmente, no que concerne à existência de prejuízo, demanda a revisão de matéria fática e probatória, que é estritamente vedada por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.*

*1. Ação declaratória de nulidade do contrato de empréstimo, alegando-se a ocorrência de simulação.*

*2. Decisões das instâncias de origem (sentença e acórdão), com base na prova técnica, concluindo no sentido da existência de empréstimo simulado e julgando procedente o pedido para declarar a nulidade do contrato de mútuo.*

***3. A reforma do julgado, quanto à existência de litisconsórcio passivo***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*necessário ou de simulação, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.*

*4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*(REsp 1395238/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015 - grifou-se)*

Assim, melhor sorte não socorre aos agravantes.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0194002-5

AgInt no  
AREsp 568.672 / SP

Números Origem: 00819424020128260000 110577 1600119880000111 18819 20120000262234 57888  
819424020128260000

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUDESC CONSTRUTORA DESCALVADO LTDA  
AGRAVANTE : VALDECIR BERNARDO CASTIGLIONI  
ADVOGADO : DIRCEU APARECIDO CARAMORE E OUTRO(S) - SP119453  
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUDESC CONSTRUTORA DESCALVADO LTDA  
AGRAVANTE : VALDECIR BERNARDO CASTIGLIONI  
ADVOGADO : DIRCEU APARECIDO CARAMORE E OUTRO(S) - SP119453  
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.